



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 184 /2021

Sessão: 56ª Sessão Ordinária Virtual de 17 de agosto de 2021

Processo Nº 1/99/2018

Auto de Infração Nº: 1/201717509

Recorrente: COMERCIAL JKB COM. PROD. AGROPEC. LTDA. – 065168984

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento. ICMS por substituição tributária. Operações interestaduais de aquisição de Álcool para fins não combustível.

1. Lançamento fiscal por falta de recolhimento do ICMS submetido ao regime de substituição tributária na aquisição interestadual de Etanol Hidratado de Cereais – 93,8 INPM/96 GL. 2. Operações com quantidades e envasamento do Álcool não característicos para revenda a consumidor final em uso doméstico. 3. Incidência da Súmula 6 do Contencioso Administrativo do Estado do Ceará – CONAT. 4. Dispositivos infringidos: arts. 1º, 2º do Dec. 30.511/11 e art. 74 do Dec. 24.569/9. 5. Penalidade com reenquadramento da infração para o art. 123, I, “D” da Lei 12.670/96, nos termos da Súmula 06 do Contencioso Administrativo Tributário. 6. Recurso ordinário conhecido e não provido. 7. **Auto de Infração Procedente**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator, da decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA CHAVE: ICMS. Recolhimento. Substituição Tributária. Álcool. Não combustível.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A AUTUADA SUPRAQUALIFICADA DEVIDAMENTE INTIMADA PELO TERMO DE INTIMAÇÃO 1201711893 DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO REFERENTE AS NOTAS FISCAIS: 41402 E 41630. ISTO POSTO LANCAMOS O PRESENTE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Auto de infração com imposto fixado em R\$ 2.215,32 (dois mil, duzentos e quinze reais e trinta e dois centavos) e multa em R\$ 1.107,66 (um mil, cento e sete reais e sessenta e seis centavos). Artigo infringido: art. 74 e penalidade fixada nos termos do art. 123, I, D da Lei 12.670/96. Período da infração 07/17.

Insta ressaltar que a empresa fora intimada (TI 201711893) a apresentar documentos comprobatórios dos pagamentos das operações de aquisições interestaduais de mercadorias no período de 01/07/2017 a 24/08/2017. Acosta a autuação consulta do SISTEMA SANFIT, fls, 008, com os valores devidos a título de ST sendo R\$ 1.107,66 referente à NF 41402 (R\$ 1.980,00) e R\$ 1.107,66 relativo à NF 41630 (R\$ 1.980,00). As mercadorias objeto dos documentos fiscais autuados se referem ETANOL HIDRATADO DE CEREAIS – 93,8 INPM/96 GL – BB 200 LTS LACRE ALUMÍNIO, NCM 22071090. Consta ainda nos autos indeferimento de pedidos de alteração no sistema SANFIT dos citados documentos fiscais objeto da autuação (41402 e 41630), de ICMS ST para ICMS Antecipado, tendo em vista que já tinha decorrido autuação fiscal.

Irresignada com o feito fiscal, a autuada interpõe tempestiva impugnação tendo a autoridade julgadora decidido pela procedência aduzindo que restou comprovado a falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias no período 07/2017.

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que consigna resumidamente conforme abaixo:

- a) Que a manutenção do AI em decisão monocrática, se deu em razão do não recolhimento, mesmo este sendo supostamente devido e que tal procedimento não está sendo contestado pelo recorrente, mas sim, a forma como está sendo cobrado o tributo;
- b) As razões da defesa, se dão em detrimento da forma de tributação, qual seja, antecipado e não ST como foi aplicado no AI rebatido;
- c) Que o produto objeto da autuação, tem destino de revenda como matéria prima para uso doméstico e não a título de combustível;
- d) Os produtos instados nas notas fiscais citadas, são destinados à revenda a título de mercadorias, merecendo a aplicação do ICMS antecipado e não ST como o foi;

- e) Ao final, roga pela reforma do decisão de primeira instância e se julgue de forma parcial o referido auto para que possa a recorrente recolher o devido valor a título de antecipado.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela procedência do feito aduzindo que de acordo a consulta sistema SITRAM, fls.08, as operações foram registradas no código de receita 1031, que se refere a ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA por entradas, sendo que o fato de requerer a alteração do código da receita para ICMS Antecipado não altera o valor da infração, ou alteração do prazo para o pagamento, visto que as mercadorias adentraram ao estabelecimento do contribuinte e não houve o devido recolhimento no prazo determinado.

O Parecer acolhido em sessão pela Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Trata-se a presente acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS submetido ao regime de substituição tributária sendo R\$ 1.107,66 referente à NF 41402 (R\$ 1.980,00) e R\$ 1.107,66 relativo à NF 41630 (R\$ 1.980,00) em que as mercadorias objeto dos documentos fiscais autuados se referem a ETANOL HIDRATADO DE CEREAIS – 93,8 INPM/96 GL – BB 200 LTS LACRE ALUMÍNIO, NCM 22071090.

Conforme nos autos consta indeferimento de pedidos de alteração no sistema SANFIT dos referidos documentos fiscais para tributação e ICMS Antecipado, que fora objeto de indeferimento.

A tributação do ETANOL (álcool) para fins não combustível se encontra regrado nos termos do Decreto nº 30.511 de 25/04/2011, no qual determina a cobrança de imposto por substituição tributária em operações interestaduais de entrada, conforme abaixo se expõe.

Art. 1º Fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante ou importador domiciliado neste Estado, na condição substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente sobre as operações internas subsequentes, até o consumidor final, com álcool para quaisquer fins, exceto para uso como combustível.

Parágrafo Único. Nas operações de importação do Exterior, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador por ocasião do desembarço aduaneiro.

Art. 2º O regime de que trata o art.1º não se aplica às operações:

I - com álcool para fins combustíveis, às quais estão submetidas às regras de substituição tributária previstas no Convênio ICMS nº110, de 28 de setembro de 2007;

II - com álcool para outros fins, desde que acondicionado em embalagem própria para venda a consumidor final.

A não aplicação da cobrança por substituição tributária somente se evidencia quando de operações com álcool para fins combustíveis e quando de venda a consumidor final em embalagem apropriada para tanto. No caso em concreto, percebe-se da leitura das notas fiscais nºs 41402 e 41630, às fls. 15 e 20, que a quantidade objeto das aludidas operações pertinentes àqueles documentos fiscais foram, respectivamente, na ordem de 600 litros de a ETANOL HIDRATADO DE CEREAIS – 93,8 INPM/96 GL – BB 200 LTS LACRE ALUMÍNIO, NCM 22071090, de sorte a evidenciar que não se trata de aquisição para venda a consumidor para uso doméstico, não acondicionada em embalagem própria para tanto, daí a classificação, ao se fazer o registro no SITRAM (sistema de controle de mercadoria em trânsito), pelos agentes do fisco como mercadoria sujeita à substituição tributária e não por antecipação, inclusive denegando-se a mudança de tributação posteriormente pleiteada.

Nesse sentido, é a cobrança praticada a título de substituição tributária nos postos fiscais quando o álcool se encontra envazado em embalagem acima de 500 litros ou a granel, como no caso concreto, mesmo se destinado a emprego como matéria-prima ou insumo no processo de industrialização, conforme art. 7º e 9º do citado Dec. 30.511/2011.

Com efeito, restou materializada a infração cometida pela autuada, por violação aos arts. 1º, 2º do Dec. 30.511/11 e art. 74 do Dec. 24.569/97, não tendo a recorrente trazido aos autos provas cabais e suficientes de sua alegação principal de que tais aquisições seriam para venda a consumidor final (uso doméstico) , o fazendo apenas de forma retórica o qual não lhe afirma aptidão para invalidade do lançamento de ofício contestado.

Ressalte-se, ainda, a correta aplicação da multa pelas autoridades fiscais nos termos do art. 123, I, D da Lei 12.670/96, sanção de 50% (cinquenta pontos percentuais), tendo em vista que o caso em tela se subsume aos ditames da Súmula nº 06 do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, a qual abaixo se transcreve.

Súmula 06 – CONAT
CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS, QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDOSE O ART. 123, I, "D" DA LEI Nº 12.670/96. (DOE: 01/09/2014)

Do exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento reformando-se a decisão exarada pela instância singular, declarando a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos deste voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 2.215,32

Multa: R\$ 1.107,66

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: COMERCIAL JKB COM. PROD. AGROPEC. LTDA. – 065168984 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 10 de 2021.


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Em ____ / ____ / 2021

RAFAEL
LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.10.08 10:24:48 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Rafael Pereira de Souza
Conselheiro

LEILSON OLIVEIRA
CUNHA:29724481387

Assinado de forma digital por LEILSON OLIVEIRA CUNHA:29724481387
Dados: 2021.09.10 12:02:07 -03'00'

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Wander Araújo de M. Uchôa
Conselheiro